



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI 3.415/96)
AB/RA/np

CLÁUSULA ESTABILITÁRIA - DOENÇA PROFIS-
SIONAL - NORMA COLETIVA - EFEITOS.

Conforme já foi asseverado pelo v. Acórdão embargado, a cláusula em comento operou efeitos para o futuro, no estrito sentido de prever a estabilidade provisória para o empregado que adquiriu doença profissional durante sua vigência para além do prazo de sua validade. Assim está previsto na alínea "d" do referido dispositivo convencional e de outra forma não poderia ser. Afinal, pode muito bem a enfermidade persistir após o período de validade da norma coletiva. Neste caso, o trabalhador acometido por moléstia durante o vigor da norma coletiva seria detentor da estabilidade provisória enquanto perdurasse o seu mal e não somente durante o curto lapso temporal de uma Convenção Coletiva.

Disciplina o artigo 444 da CLT que o contrato de trabalho poderá ser objeto de livre estipulação entre as partes. Contudo, uma vez concedida determinada vantagem ao hipossuficiente, esta não pode ser extirpada unilateralmente pelo empregador, mormente quando a finalidade do benefício concedido é assegurar maior estabilidade social e econômica àquele que, em decorrência do próprio exercício de sua profissão, encontra sua saúde e higidez física e mental prejudicada, sendo sempre um alvo mais vulnerável do poder potestativo do economicamente mais forte.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-42.709/92.9, em que é embargante **AUTOLATINA BRASIL S/A.** e embargado **JOSÉ CARLOS INOCÊNCIO.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-42.709/92.9

A Egrégia 2ª Turma, através do v. acórdão de fls. 233/236, negou provimento à revista da empresa para reconhecer a estabilidade do empregado em razão de doença profissional por estar prevista em cláusula normativa.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI, pretendendo a limitação dos efeitos da cláusula 25 da convenção coletiva à sua vigência. Aponta contrariedade ao Enunciado n° 277/TST e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Impugnação apresentada às fls. 251/253.

O Parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 258/260, é no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOI O

CONHECIMENTO

A Egrégia 2ª Turma concedeu estabilidade ao reclamante e a sua conseqüente reintegração no emprego em razão de doença profissional, ao argumento de que a causa da doença foi constatada durante a vigência da cláusula normativa que lhe assegurava tal direito.

Entretanto, o primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 240 consigna tese diversa no sentido de limitar a estabilidade provisória do empregado que sofra acidentes de trabalho ao tempo de duração da convenção coletiva, ensejando, assim, divergência jurisprudencial válida.

Conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-42.709/92.9

MÉRITO

Toda a questão necessita, como pressuposto, do exame da Cláusula n° 25 da Convenção de Trabalho da Categoria celebrada em 23 de abril de 1987, acostada às fls. 10/54 dos autos e que assim dispõe, em sua integralidade:

"GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

A) Será garantida aos empregados, acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que dentro das seguintes condições, cumulativamente:

1. que apresentem redução da capacidade laboral, e
2. que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e
3. que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

B) Tanto as condições supra do acidente do trabalho quanto a doença profissional deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INAMPS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do atestado, é facultado valer-se da prerrogativa contida na cláusula n° 79ª.

C) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor, nesta data, na empresa em que se acidentaram;

D) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula, não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do Sindicato da categoria profissional ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

E) Estão excluídos da garantia supra os empregados vitimados em acidentes de trajeto a que derem causa. Excepcionam-se os acidentes de trajeto ocorridos com transporte fornecido pela empresa;

F) Os empregados garantidos por esta cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INAMPS;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-42.709/92.9

G) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado não colaborar no processo de readaptação às novas funções;

H) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentes de trabalho e doença profissional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra 'A' acima." (fls. 27/28).

O v. acórdão regional assim dispôs, in verbis:

"O E. Regional, ao confirmar a condenação imposta pela MM. JCJ, disse que as cláusulas normativas que prevêm a estabilidade do empregado em razão de doença profissional são permanentes, verificada a causa da doença durante a vigência das referidas cláusulas, exatamente o que ocorreu no caso 'sub judice'.

O Reclamante é detentor de estabilidade, pois a causa de sua doença profissional foi constatada durante a vigência da Cláusula normativa que lhe conferia tal direito." (fl. 235).

A cláusula em comento operou efeitos para o futuro, no estrito sentido de prever a estabilidade provisória para o empregado que adquiriu doença profissional durante sua vigência para além do prazo de sua validade. Assim está previsto na alínea "h" do referido dispositivo convencional e de outra forma não poderia ser. Afinal, pode muito bem a enfermidade persistir após o período de validade da norma coletiva. Neste caso, o trabalhador acometido por moléstia durante o vigor da norma coletiva seria detentor da estabilidade provisória enquanto perdurasse o seu mal e não somente durante o curto lapso temporal de uma Convenção Coletiva.

Disciplina a importante questão o artigo 444 da CLT ao dispor que o contrato de trabalho poderá ser objeto de livre estipulação entre as partes. Contudo, uma vez concedida determinada vantagem ao hipossuficiente, esta não pode ser estirpada unilateralmente pelo empregador, mormente quando a finalidade do benefício concedido é assegurar maior estabilidade social e econômica àquele que, em decorrência do próprio exercício de sua profissão, encontra sua saúde e higidez física e mental prejudicada, sendo sempre um alvo mais vulnerável do poder potestativo do economicamente mais forte.

Com tais fundamentos, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-42.709/92.9

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Libânio Cardoso. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Vasconcellos, revisor.

Brasília, 11 de junho de 1996.

WAGNER PIMENTA

(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)

Assinatura manuscrita de Armando de Brito, com uma linha horizontal abaixo dela.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Ao tempo em que inexistia disposição legal garantidora de emprego aos empregados atingidos por doenças de trabalho ou acidentes, foi o reclamante despedido, pretendendo reintegração com fundamento em Convenção Coletiva a vigor de 1º de abril de 1987 a 31 de março de 1988.

O despedimento ocorreu em 21 de outubro de 1987 e o reclamante pleiteou sua reintegração com os consectários.

Esta E. Corte já deixara firmado com relação às decisões normativas (E. 277) que as condições de trabalho fixadas em sentença normativa vigoram no prazo assinado. Ora, as convenções coletivas encontram na regulamentação legal a imposição de prazo de vigência (613 - II da CLT) e no inciso "IV - condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência".

Assim sendo, o que se assegura por via de convenção coletiva se esgota alcançando o termo final ajustado. Isso resulta da necessidade de re-exames periódicos das condições estabelecidas, ampliando-se ou restringindo-se estipulações anteriores.

É óbvio que se admitirmos "cláusulas pátrias" em convenção coletiva estaremos convidando a classe empresarial a nada conceder em face da instabilidade que reina na economia.

Se o que se concede hoje, pode ser re-examinado, é óbvio que o risco da concessão já não alcança os limites do suportável, desde que haja um termo final.

Quando se incorpore ao contrato de trabalho a disposição convencionada haverá um franco retrocesso na possibilidade de negociação.



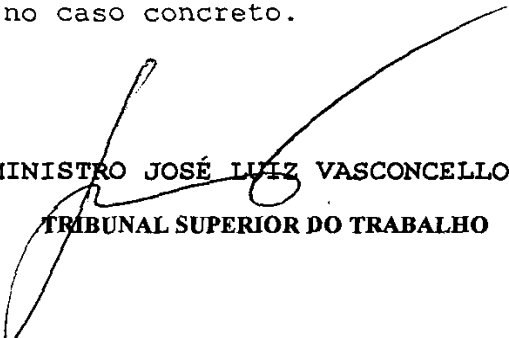
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Num momento em que se exalta a manifestação de vontade das partes nas tratativas entre o capital e o trabalho, deve ser respeitada essa vontade na garantia temporal da vantagem assegurada. Em caso contrário estaremos estimulando a via judicial e desestimulando o entendimento direto entre os interessados.

O, data venia, mau vazo de, em casos concretos, conceder vantagens a um empregado pela aplicação de norma coletiva além do seu período de eficácia, redundará em evidentes limitações, por parte do empregador, na fixação de vantagens à categoria o que, segundo entendemos, no caminho da flexibilização, é um mau serviço ao Direito do Trabalho.

Quando se concede vantagem ainda que de caráter não transitório, em princípio, e teremos sua limitação cronológica na projeção dos contratos.

Por isso, data venia nossa divergência com a orientação da E. SDI no caso concreto.


MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO